



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.015509/2008-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.404 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AUGUSTO PINTO DA SILVA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Boletos sem autenticação bancária não são documentos hábeis para comprovar pagamento de Plano de Saúde. Documentos sem identificação do emitente, seu número de registro no CRM e endereço não são hábeis a comprovar despesas médicas. Notas Fiscais que não identificam adequadamente o tipo de serviço médico-hospitalar prestado pelo emitente e a falta de indicação do registro no Conselho de Medicina impedem admitir os respectivos valores como despesas médicas dedutíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que seja considerado como dedutível a título de despesas médicas o valor de R\$17.040,86 (dezessete mil, quarenta reais e oitenta e seis centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Contra o recorrente foi lavrada notificação de lançamento de IRPF do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de glosa de deduções de despesas com instrução, despesas médicas e da compensação do IRRF.

Em primeira instância o lançamento foi julgado parcialmente procedente, tendo sido restabelecida integralmente a dedução de despesas com instrução e a compensação do IRRF, enquanto a dedução de despesas médicas foi restabelecida parcialmente, pois do valor total glosado de R\$25.748,10 foi restabelecida a dedução de R\$5.306,94, pois o impugnante não apresentou documentação comprobatória para todas as despesas.

Quanto aos comprovantes apresentados, o acórdão recorrido indicou que no caso das despesas com Sul América Seguro Saúde não foram aceitos os boletos sem autenticação bancária (acatado apenas o valor de R\$256,94).

No tocante às demais despesas médicas não acatadas, a motivação foi a falta de apresentação de documentos comprobatórios. Segundo o impugnanante houve um extravio de documentos em razão de mudança.

Ciente dessa decisão em 12/07/2011, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário em 05/08/2011, novamente informando que houve extravio de documentos em razão de mudança e requer o restabelecimento integral da dedução de despesas médicas com base nos documentos ora apresentados às fls. 60/88.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A questão central gira em torno da admissão de dedutibilidade com base em documentos trazidos somente na fase recursal, questão que nesse Colegiado se resolve com fundamento no formalismo moderado e na busca da verdade material, desde que não tenha ocorrido a preclusão da matéria por falta de sua impugnação - e no caso dos autos a exigência foi impugnada integralmente - por essas razões devem ser tomados como prova os documentos ora apresentados.

Cabe agora aferir a comprovação das despesas médicas declaradas (fls. 34/35/36) no valor de R\$25.748,10 e integralmente glosadas diante dos documentos ora apresentados. Sendo certo que parte já foi restabelecida na primeira instância.

Da análise dos documentos apresentados até este momento somente não foram devidamente comprovadas as despesas abaixo discriminadas:

- a) A despesa declarada como paga a Elkis e Fublanetto Laboratório no valor de R\$334,00, pois a única documentação apresentada (fls. 63) não possui identificação do emitente, CRM, CNPJ/CPF e endereço;
- b) Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH pois a documentação apresentada referente a 90 diárias de internação – 2003, valor total de R\$5.400,00, não especifica a natureza do IDH e seu CRM, nem que espécie de internação, impossibilitando aferir se se trata de internação hospitalar e dedutível;
- c) Quanto ao Plano de Saúde, os boletos bancários apresentados não estão autenticados, exceto o de R\$256,94 já restabelecido pela DRJ. Correta a glosa de R\$2.973,24 (3.230,18 menos 256,94).

Em suma, deve ser considerado como dedução de despesas médicas o valor correspondente à diferença entre o valor total declarado R\$25.748,10 menos R\$334,00, menos R\$5.400,00 menos R\$2.973,24, qual seja R\$27.040,86, aqui incluído o valor já restabelecido em primeira instância.

Diante do exposto voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja considerado como dedutível a título de despesas médicas o valor de R\$17.040,86 (dezessete mil, quarenta reais e oitenta e seis centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 14 de março de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA